



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009066-15.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDUARDO FRANÇA ORTIZ, sendo apelada SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em sede de reexame, alteraram o acórdão de fls. 88/90. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0009066-15.2018.8.26.0053

Apelante: Eduardo França Ortiz

Apelada: São Paulo Previdência - SPPREV

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 13955

Recurso Especial. Readequação. Apelação. Cumprimento de Sentença. Pretensão voltada à fixação de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, em relação aos créditos de pequeno valor. Pretensão executória não impugnada pela FESP. Devolução dos autos à Turma Julgadora em cumprimento ao artigo 1.040, II, CPC, com relação ao REsp nº 2.029.636/SP, Tema nº 1190, STJ, DJe 01.07.2024, no qual foi fixada a seguinte tese: *Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Modulação de efeitos: tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão.* Acórdão recorrido que não diverge dos parâmetros definidos pelo STJ, mas relativo a cumprimento de sentença iniciado antes da publicação do acórdão no recurso paradigma. Arbitramento dos honorários advocatícios relativos ao cumprimento de sentença devido. Acórdão alterado neste ponto.

Trata-se de apelação interposta por **Eduardo França Ortiz** contra sentença (fls. 57/58), pela qual, em cumprimento de sentença promovido pelo apelante contra a **São Paulo Previdência - SPPREV**, foi julgado extinto o feito, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC.

Inconformado com o provimento jurisdicional de

primeiro grau, requer o apelante a sua anulação, a fim de que seja retomado o cumprimento de sentença, para cobrança do saldo remanescente, de acordo com o entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do tema nº 810, assim como para a fixação de honorários advocatícios.

Para tanto, alega o que segue: (I) porque não houve expedição ou pagamento do precatório até 26.03.15, não é aplicável a modulação dos efeitos pretendida pelo juízo de origem; (II) estar sedimentado na jurisprudência do STJ que são devidos honorários advocatícios nas execuções das obrigações de pequeno valor, independentemente da existência de embargos do devedor.

Aos 15.04.2020, esta Colenda 3ª Câmara de Direito Público, por votação unânime, negou provimento ao recurso (fls. 88/90).

O apelante interpôs recurso extraordinário (fls. 109/114) e especial (fls. 118/131), pretendendo a fixação dos honorários devidos pela execução por quantia certa da obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Em sede de agravo interno, o Superior Tribunal de Justiça reconsiderou sua decisão e determinou a devolução dos autos, com a devida baixa nesta Corte Superior, a fim de que, em observância aos arts. 1.039 a 1.041 do CPC, após a publicação dos acórdãos dos recursos excepcionais representativos da controvérsia (REsp 2.029.636/SP, 2.029.675/SP, 2.030.855/SP e 2.031.118/SP), o Tribunal de origem proceda nos termos do art. 1.040 e seguinte do CPC (fls. 260/273).

Após, tendo em vista o julgamento do REsp nº 2.029.636/SP, Tema nº 1190, STJ, DJe 01.07.2024, a Egrégia Presidência da Seção de Direito Público, em cumprimento ao artigo 1.040, II do CPC, promoveu a devolução dos autos à Turma Julgadora, para o juízo de retratação (fls. 284/286).

É o relatório.

O acórdão **deve ser revisto.**

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp nº 2.029.636/SP, Tema nº 1190, STJ (DJe 01.07.2024)** - *Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV.*- fixou a tese transcrita a seguir:

Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Em sede de **modulação dos efeitos**, nos termos do voto do relator, restou decidido o que segue:

Os pressupostos para a modulação estão presentes, uma vez que a jurisprudência desta Corte havia se firmado no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante Requisição de Pequeno Valor, seria cabível a fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados.

21. Por isso, a tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão.

No caso destes autos, inobstante o v. acórdão não tenha divergido da posição do C. Superior Tribunal de Justiça exarada no Tema 1190, deve ser ele alterado, para conformação à modulação, por se tratar de cumprimento de sentença iniciado antes da publicação do acórdão no qual definida a tese. A propósito, são os arestos desta Corte de Justiça bandeirante:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I. REVISÃO DE JULGADO. Condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença em que não houve impugnação. Tema nº 1190 do C. STJ, que fixou a seguinte tese: "Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.". Modulação dos efeitos, com aplicação do decidido no referido Tema apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão. Presente cumprimento de sentença ajuizado em 2017. Necessidade de adequação do v. acórdão, com provimento do recurso de agravo de instrumento interposto, para fins de condenação da Superintendência de Controle de Endemias-SUCEN ao pagamento de honorários sucumbenciais relativos ao cumprimento de sentença, fixados em 10% sobre o proveito econômico, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. REVISÃO ACOLHIDA.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2345763-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)

II. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO NEGATIVO DE READEQUAÇÃO. RECURSO ESPECIAL Nº 2.029.636/SP. Questão controvertida julgada no regime dos recursos repetitivos. Tema nº 1190 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente qualificado. Não incidência de honorários advocatícios no cumprimento de decisão judicial, mediante requisição de pequeno valor - RPV, considerando a ausência de impugnação da Fazenda Pública. Modulação dos efeitos do precedente determina que somente poderá ser observado no cumprimento de decisão judicial instaurado após a publicação do acórdão que formou a tese jurídica vinculante. Hipótese em que não se aplica o tema 1190 do STJ. Manutenção do provimento judicial que deu provimento ao recurso dos credores, autorizando a fixação da verba honorária sucumbencial. Incidente de cumprimento instaurado antes do julgamento do tema 1190 do STJ. ACÓRDÃO MANTIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2146076-27.2021.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024)

Destarte, em aplicação da tese firmada por ocasião do julgamento do Tema nº 1190 do C. STJ e da modulação de seus efeitos, dou provimento ao recurso interposto por Eduardo França Ortiz em face da São Paulo Previdência - SPPREV, para arbitrar honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, estes fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, em reexame da matéria, nos termos do artigo 1.040, II do CPC, **altero o acórdão** de fls. 88/90.

PAOLA LORENA
Relatora